

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

02 - 0014 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PDL

02 - 0014 / 2011

DE

23/03/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

ITALO CARDOSO

EMENTA:

REVOGA, EM TODOS OS SEUS TERMOS, O DECRETO 52.192 DE
18/03/2011, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO LIMITE
REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 02.14 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.405

LIDO H	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º
AS COMISSÕES DE:	05 ABR. 2011
Const., Just. e Leg. Partic.	
Administração Pública	
Finanças e Orçamento	
PRESIDENTE	

02 - PDL
02- 00014/2011

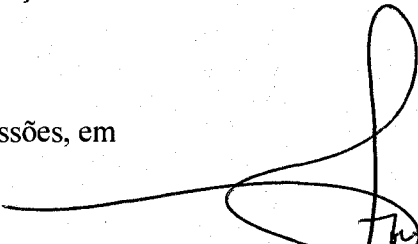
Revoga, em todos os seus termos o DECRETO 52.192 DE 18/03/2011, que dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da Administração Municipal, nos termos que especifica.

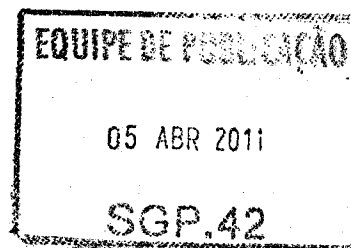
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
JOSÉ POLICE NETO

Art. 1º. Fica revogado, em todos os seus termos, O Decreto nº 52.192 de 18 de março de 2011 de autoria do poder executivo que dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório Constitucional no âmbito da Administração Municipal, nos termos que especifica.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


ÍTALO CARDOSO
LIDER DO PT



CHP - 93P.22 - 23/03/2011 - 15:31 - 000692 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº 4 . 6.1.4.100

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do anexo
do proc. nº 02 - 14 de 20 10
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
PE 100.406

JUSTIFICATIVA

Pretende este Projeto de Decreto Legislativo revogar o decreto nº 52.192 de 18 de março de 2011, que dispõe sobre os limites da remuneração dos servidores municipais.

Este PDL se faz necessário porque o ato do Poder Executivo já nasce eivado de vícios, tornando-o irrevogavelmente Inconstitucional, não pode permanecer no mundo do Direito, devendo ser expurgado do ordenamento jurídico. O Decreto Legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município de São Paulo, é o instrumento próprio para este fim.

Ao estabelecer que limite remuneratório para os servidores municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos detentores de mandato integrantes de conselhos e outros órgãos colegiados e demais agentes políticos, bem como dos proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, é o valor estabelecida na Lei Orgânica municipal, de 90,25% dos vencimentos do Ministro do STF, o Decreto não leva em consideração o disposto na Constituição Federal.

A Constituição Federal, no inciso XI do artigo 37, estabelece o seguinte;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.** (Grifos nosso)

O Decreto publicado pelo Executivo, ao permitir que os vencimentos dos servidores ultrapassem o valor **em espécie** daquele percebido pelo Prefeito, colide frontalmente com a proibição imposta pelo inciso acima registrado, pois nele é claro a necessidade deste valor ser recebido de fato, não presumido em um hipotético aumento que depende de votação na Câmara Municipal.

Vale ressaltar que a Câmara Municipal já discute o assunto desde 2010, quando alterou a Lei Orgânica do Município para atender esse dispositivo da CF.

Além do mais, o Decreto faz uma interpretação equivocada do inciso XI do artigo 37 da CF e do inciso VI do artigo 14 da Lei Orgânica do Município, visto que nenhum dos

LA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 63 do anexo
do proc. nº 02-14 de 20 11
ADELINA C. B. M. TOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

dois dispositivos afirma ser o valor dos vencimentos do Prefeito de 90,25% daquilo que recebe o Ministro do Supremo, mas, sim, ser esse o seu limite. Devendo a Câmara Municipal, por seus Vereadores, fixar por lei o valor, conforme o previsto no artigo 29, inciso V da CF.

A publicação deste Decreto cria um vácuo jurídico, pois até que a Câmara Municipal vote o aumento do salário do Prefeito, qualquer um que receber acima dos vencimentos do Chefe do Executivo poderá ter de devolver o que for pago a maior.

Desta forma soliticamos aos dignos vereadores que votem a favor do presente PDL, a fim de ver os princípios constitucionais vencerem.

LM



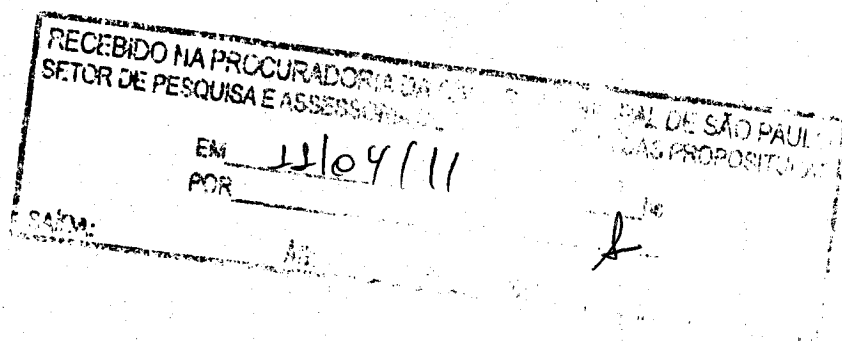
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 09
do processo n.º 02 14 de 20 11 06 / 04 / 11 (a) 06

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposições,⁰⁶
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/04/11
[Signature]
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

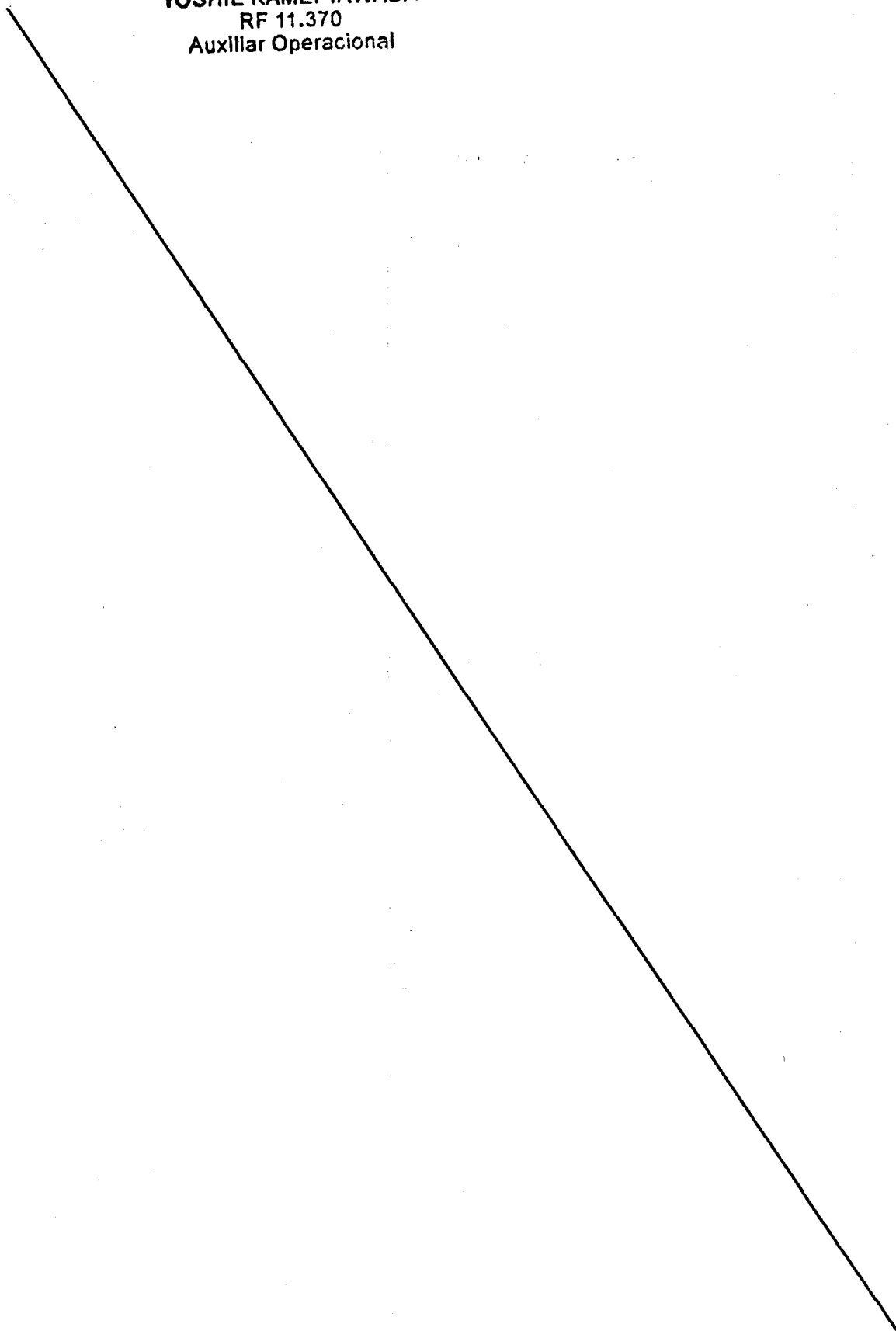
fls. 051 17 . S.P. 29 1041 11



YOSHIE KAMEI TAWADA

RF 11.370

Auxiliar Operacional





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PDL Nº 0014/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguintes:

- Constituição Federal, art. 37, inciso XI;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu art. 14, inciso VI;
- Decreto nº 52.192, de 18 de março de 2011, que dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da Administração Municipal, nos termos que especifica.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação. Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Folha nº 05	do
Processo nº 02 4014/11	
Yoshle Kamel Tayada	
RF 11.370	



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 06	do
Processo nº 02.0014/11	
Yoshle Kamel Tawada	
RF 11.370	

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

~~III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para

assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 4º;~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados;~~

~~para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~
~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 1998)~~

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter

caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos

Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para viger na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

(Alterado pelas Emendas 24/01 e 32/09)

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVI - escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;

XVII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XX - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidas na Lei;

XXI - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

XXII - votar moção de censura pública aos secretários municipais e aos subprefeitos em relação ao desempenho de suas funções.

(Acrescentado pela Emenda 08/91)

SEÇÃO II

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	14	do
Processo nº	02.0014/11	
Yoshie Kamel Tawada		
RF 11.370		

Base de dados : legis

Pesquisa : 52192

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.192 18/03/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da Administração Municipal, nos termos que especifica.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/03/2011, p. 1 c. 1-3

DECRETO Nº 52.192, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da Administração Municipal, nos termos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. No âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, até que seja editada a lei municipal específica prevista no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, que fixará o valor dos subsídios do Prefeito, o limite remuneratório dos servidores municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos detentores de mandato integrantes de conselhos e outros órgãos colegiados e demais agentes políticos, bem como dos proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, é o limite dos subsídios do Prefeito, fixado pelo artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo em 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal, e corresponde a R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que recebam recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de Procurador do Município, devendo ser observado em relação a esses servidores o regramento contido no artigo 2º deste decreto.

Art. 2º. O limite remuneratório dos integrantes da carreira de Procurador do Município, dos proventos de aposentadoria dos que nela se aposentaram, bem como das pensões dos respectivos beneficiários, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, é o subsídio mensal de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, fixado em 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal, e corresponde a R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

Art. 3º. A partir da data da publicação deste decreto, o Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará os novos valores decorrentes das alterações sucessivas dos subsídios referidos nos artigos 1º e 2º deste decreto.

Art. 4º. Para efeito de percepção cumulativa de remuneração ou proventos juntamente com pensão, serão observados os limites remuneratórios referidos nos artigos 1º e 2º deste decreto, hipótese em que deverão ser considerados individualmente.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos casos de:

I - acúmulo de cargos, empregos ou funções públicos, admitidos nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

II - acúmulo de proventos com vencimentos, admitidos nos termos do artigo 37, § 10, da Constituição Federal;

III - acúmulo de proventos, admitidos na forma da Constituição Federal;

IV - acúmulo de pensões.

Art. 5º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I - adiantamento de férias;

II - décimo terceiro salário;

III - um terço de férias;

IV - trabalho extraordinário de servidores.

Art. 6º. Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei:

- a) ajuda de custo;
- b) auxílio-acidentário;
- c) auxílio-doença;
- d) auxílio-refeição;
- e) auxílio-transporte;
- f) gratificação de gabinete;
- g) férias em pecúnia;
- h) indenização salário-maternidade regido pela legislação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social;
- i) vale-alimentação;
- j) outras parcelas indenizatórias previstas em lei;

II - de caráter eventual ou temporário: abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 7º. Estão sujeitas ao teto remuneratório as vantagens pecuniárias de caráter permanente, eventual ou temporário, e as de qualquer origem que não estejam explicitamente excluídas pelo artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até dezembro de 2003, fica assegurada a percepção dos valores correspondentes às vantagens de ordem pessoal integradas à respectiva remuneração até essa data, na forma da lei ou de decisão judicial transitada em julgado, hipótese em que o correspondente excesso do limite remuneratório será absorvido, paulatinamente, nas alterações subsequentes do teto.

Art. 9º. O servidor será cientificado do corte remuneratório uma única vez, no primeiro mês em que sua remuneração exceder os limites de que trata este decreto, inclusive na hipótese do corte ocorrer ocasionalmente em virtude de valores relacionados a parcela variável, podendo apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, observado o seguinte procedimento:

I - a defesa, devidamente justificada com exposição dos fatos e de seus fundamentos, deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e protocolada na unidade de recursos humanos do órgão no qual o servidor se encontra lotado;

II - a unidade de recursos humanos examinará a defesa prévia e apresentará as informações pertinentes, remetendo-a, no prazo de 7 (sete) dias, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, para a mesma finalidade, em igual prazo;

III - concluída a instrução, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas intimará o interessado para apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias;

IV - o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida a Coordenadoria Jurídica, proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, despacho final sobre a defesa;

V - da decisão caberá pedido de reconsideração e recurso na forma dos artigos 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 1º. O Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá delegar a competência de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo a autoridade ou órgão subordinado.

§ 2º. O IPREM fará publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste decreto, as normas atinentes ao procedimento que deverá ser observado em relação aos beneficiários do servidor, na hipótese de corte de pensão.

Art. 10. Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida, quando for o caso, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 11. As autarquias e fundações municipais farão publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste decreto, as normas atinentes

ao procedimento que deverá ser observado em relação a seus servidores e empregados, na hipótese de corte de remuneração.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

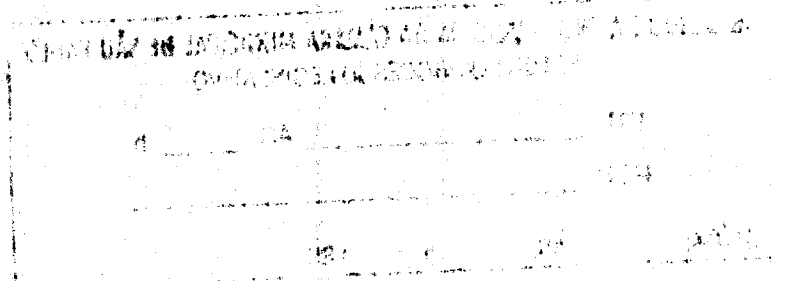
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de março de 2011.



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/05/11 às 15h
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Amélio
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - 1º andar - 11
Em 5/5/11

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/05/11 AS 16 h
POR Bodipo
SAÍDA: _____ AS: _____ h _____ ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data prova documental rubricado sob
folha n. 18 a 20 a)
30/06/11
Th
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00673/2011

pdl0014-11e

Folha nº 18 do
Processo 02-14/11
Helo Pireski Takahashi
Rsg 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
0014/2011.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, que revoga em todos os seus termos o Decreto nº 52.192, de 18 de março de 2011, que dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da Administração Municipal, nos termos que especifica.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação.

O art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar. A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Assim, o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo tido como violador da competência legislativa desta Casa, é adequado aos fins a que se propugna, estando em consonância com as normas regimentais e com a própria definição jurídica do instrumento legal.

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir, *in concreto*, se o ato do Executivo Municipal, consubstanciado no Decreto nº 52.192/11, exorbitou os limites de sua competência, com a conseqüente usurpação das atribuições deste Legislativo.

O art. 37, inciso XI da Constituição Federal define em sua primeira parte uma regra básica aplicável automaticamente a todos os servidores públicos, membros de qualquer dos Poderes dos entes federados, detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos, no sentido de que o limite máximo de remuneração ou subsídio a ser recebido é o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Em sua segunda parte referido dispositivo cria outros limites a serem observados no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes últimos devendo ser considerado como limite o subsídio do Prefeito.

17 - RELCOM
17- 00615/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdI0014-11e

Folha nº 19	do
Processo 02-14/11	
Hideo Hidoki Takahashi	
Reg. 11123	Th

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, ao versar sobre a matéria estabeleceu que o subsídio do Prefeito não poderá ser fixado em valor superior a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para viger na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica; (grifamos)

Como se vê, enquanto não for editada a lei, de iniciativa desta Casa estabelecendo o subsídio do Prefeito, a matéria deve ser tratada à luz da disciplina legal existente, ou seja, com a incidência do art. 37, inciso XI da Constituição Federal, sendo descabida a edição de norma por parte do Executivo para disciplinar a matéria.

Note-se que a previsão contida no art. 14, inciso VI da Lei Orgânica em nada altera a situação, pois o citado dispositivo meramente fixa um limite a ser observado quando da edição da lei, de iniciativa desta Casa, que fixará o subsídio do Prefeito para cada exercício. Por outras palavras, o dispositivo apenas condiciona a edição da lei que fixará o subsídio, contudo, não o fixa automaticamente em 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdI0014-11e

Folha nº 20	co
Processo 02-14/11	
Matteo Hiroshi Takahashi	
Reg. 11123	

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0014/2011.

Susta, em todos os seus termos, o Decreto nº 52.192, de 18 de março de 2011, que dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica sustado, em todos os seus termos, o Decreto nº 52.192, de 18 de março de 2011, que dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/06/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 06 / 11

Pág. 150 Col. 2ª e 3ª

Conferido TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 30 / 06 / 11

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 04/07/11 de 11hs
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11035

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Edna Sales

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública

Em: 4 / 7 / 20 / 11

Elism

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À nobre vereadora
Rolim p/ relatar 23/11/2011
Elism Gabriel

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>21</u>
Em	<u>03/04</u>	<u>2012</u>		
João Carlos Dias Chaves				
Técnico Administrativo				
RF 11336				



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do proc.
nº 2-14 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 17338

16 - PAR
16- 00320/2012

**PARECER A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2011.**

O presente projeto de decreto legislativo nº 14/2011, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, revoga, em todos os seus termos o Decreto nº 52.192 de 18/03/2011, que dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da Administração Municipal, nos termos que especifica.

Em sua justificativa, pondera o Autor, que o referido Decreto colide com o texto constitucional, ao estabelecer limite de remuneração correspondente a R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos) aos servidores municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos detentores de mandato integrantes de conselhos e outros órgãos colegiados e demais agentes públicos que "até que seja editada a lei municipal específica" aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. O valor estabelecido correspondente ao fixado pelo Artigo 14, inciso VI da Lei Orgânica Municipal – *valor de subsídio máximo limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.*

Tal iniciativa, segundo o autor, contraria o que está disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, que estabelece os valores máximos de subsídios para a administração pública municipal, cujo teto é o valor percebido pelo Prefeito. O limite constitucional está disposto de forma clara e não dá margens a presunções hipotéticas de aumentos que dependam de votação da Câmara Municipal.

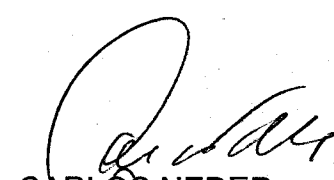
Igualmente, o Autor questiona a interpretação aos limites remuneratórios constitucionais, pois segundo ele, em nenhum momento está estabelecido que o valor dos vencimentos do prefeito seja 90,25% da remuneração do Ministro do STF, mas sim o limite máximo.

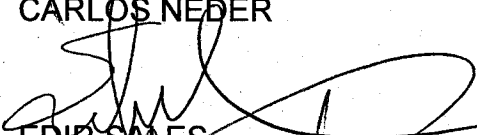
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, nos termos SUBSTITUTIVO, adequando a redação do projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que utiliza a terminologia "Susta" no lugar da terminologia "Revoga".

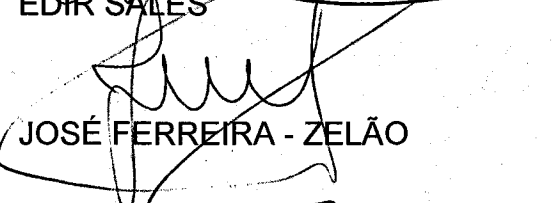
Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto em sua redação ORIGINAL.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28.03.2012,


ELISEU GABRIEL


CARLOS NEDER


EDIR SALES


JOSÉ FERREIRA - ZELÃO


JOSÉ ROLIM - RELATOR

MARTA COSTA

SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 03 / 2012
página 111 coluna 3
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Finanças

03/04/12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03/04/12 às _____
RF _____

Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / à Nobre Vereadora
Adilson Amadeu
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/04/2012
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Através do memorando
foi aberto prazo de vistas pelo
período de quinze dias ao presente
documento. Prazo encerrado
em ____/____/____.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Tupoli
Exatidão na reunião ordinária de 25/04/12
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 02/05/12

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 22 Em 15/05/12
Vera Nice Rodrigues
RF. 104.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Do processo n.º PDL.14 de 2011 Em 09.05.12

Papel para informação, rubricado como folha n.º

22

Vera Nijet Rodrigues Ribeiro
RF 101123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Vereador Tripoli

deferido na reunião ordinária de 09/05/12

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 15/05/12

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Amelias Miguel

deferido na reunião ordinária de 09/05/12

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

123567

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 22 folhas.

Arquivado em 08/01/2013

SEM ELA
SEM ELA
Lucas Manuel M. Alves Botq
Técnico Administrativo
RF 11.234

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos de
Santo Interno.
São Paulo, 0201113

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 22 folhas

Arquivado em 08/04/2013

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Pedido de vistas ao Vereador e Vereadoras

08/04/2013

Termos do § 4º, artigo 66 do R.T.

Ono o prazo para devolução

nos, assistido

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Arquivado em

Processo encerrado com

folhas

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 23 e folha de informação
sob nº 24 07/03/2013

Elisete L. S.

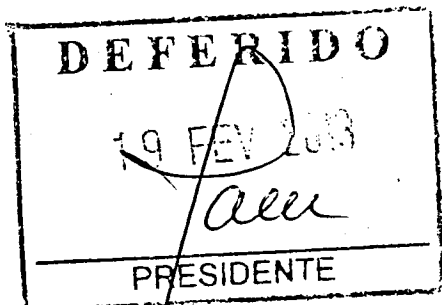
Elisete Lopes Silvério
RF 11.383 - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do Processo
nº 02-14 de 2011

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00045/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Italo Cardoso

PDL 55/2010, PDL 14/2011, PL 555/2010, PL 66/2011, PL 116/2011, PL 117/2011, PL 150/2011, PL 404/2011, PL 428/2011, PL 430/2011, PL 570/2011, PL 605/2011, PL 620/2011, PL 170/2012, PL 396/2012, PL 421/2012, PLO 01/2009, PLO 07/2011, PR 04/2011, PR 09/2012, PR 10/2012,

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEV 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 02-14 de 20.11.07, 03, 2013 (a) Clite L.S.

Ellete Lopes Silverio
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0045/2013.

05/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0045/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

813113

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

03/02/2017

Marcia G. Zotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.839

107455

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 07/03/2011
Arquivado novamente em 03/02/2017
Com 24 folhas.

Fernanda
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
03/02/2017